**Parecer Jurídico nº 230/2022**

**Assunto: Projeto de Lei nº 122/2022 ––** Denomina o ‘Centro Municipal de Educação Infantil Professora Solange Elizabeth Pereira da Silva’ localizado na rua Treze, numero 14 no bairro Jardim Nova Palmares II.

**Autoria dos Vereadores Franklin Duarte de Lima, Marcelo Sussumo Yanachi Yoshida, Antônio Soares Gomes Filho, Simone Aparecida Bellini, Eder Linio Garcia, Luiz Mayr Neto, Mônica Valeria Morandi Xavier da Silva, Alécio Cau, José Henrique Conti e Fabio Aparecido Damasceno.**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Denomina o ‘Centro Municipal de Educação Infantil Professora Solange Elizabeth Pereira da Silva’ localizado na rua Treze, numero 14 no bairro Jardim Nova Palmares II”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

 Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

 Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à **competência municipal** o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade, porquanto os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

***Artigo 8º*** *- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

***Artigo 26*** *- À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*(...)*

*XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

***Art. 1º*** *Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

***Art. 41.*** *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

***§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:***

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

*(...)*

*§ 5º Todo projeto que verse sobre denominação de logradouro público, via ou próprio municipal* ***deverá ser instruído com pesquisa junto ao Executivo,*** *atinentes às exigências do § 1º deste artigo, devendo o projeto ser protocolado em até 30 (trinta) dias da data da resposta do Poder Executivo.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social (páginas 55 e 56) que realizou a verificação dos requisitos legais nos termos do § 1º, art. 41, do Regimento Interno. Todavia, *data máxima vênia,* não observamos nos autos a comprovação da pesquisa junto ao Executivo Municipal, bem como atentamos para a observância do prazo constante do § 1º, inciso III do art. 41, do Regimento Interno e inciso III do art. 1º da Lei Municipal nº 2.376/91.

 A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**:

 ***SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***

*03/10/2019*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO*

*RELATOR: MIN. ALEXANDREDE MORAES*

*RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPALDE SOROCABA*

*ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA*

*ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES*

*RECDO. (A/S):PROCURADOR-GERALDE JUSTIÇADO ESTADODESÃO PAULO*

*PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERALDE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*LIT.PAS.: PREFEITODO MUNICÍPIODE SOROCABA*

*ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATADE ALMEIDA*

*Ementa:* ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DEPRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES****.*

*1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “****Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações****”.*

*2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

*4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

*5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

*6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

*7.* ***A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).***

*8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes,* ***pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

*9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluirá competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .*

***10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.***

***11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".***

***A C Ó R D ÃO***

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDOLEWANDOWSKI.*

*Brasília, 3 de outubro de 2019.*

*Ministro ALEXANDREDE MORAES -Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

 Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto, contudo, atentamos para ressalva acima quanto ao atendimento ao disposto no art. 41 do Regimento Interno e art. 1º da Lei Municipal nº 2.376/91. **No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.**

 É o parecer.

 Procuradoria, aos 09 de junho de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente